



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.158, DE 2025**  
**(Do Sr. Mersinho Lucena)**

Dispõe sobre a atividade profissional de arborista.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. MERSINHO LUCENA)

Dispõe sobre a atividade profissional de arborista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade profissional de arborista.

Art. 2º É livre o exercício da atividade de arborista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se arborista o profissional legalmente habilitado, especializado no cuidado, manejo, preservação, poda, transplante, avaliação técnica e remoção segura de árvores, especialmente em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 4º Podem exercer a profissão de arborista:

I - o portador de diploma de curso de graduação em Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Biologia e outras áreas afins, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida e inscrito no devido Conselho Federal.

II - o portador de diploma de curso técnico em Tecnologia Ambiental, Técnico em Meio Ambiente, Técnico Agrícola e outras áreas afins, oficialmente reconhecido, expedido por instituição regular de ensino no Brasil e inscrito no devido Conselho Federal.

III - o portador de diploma de conclusão de curso específico em arboricultura, expedido por instituição regular de ensino no Brasil.

IV - aquele que, embora não cumpra os requisitos previstos nos incisos I, II e III deste *caput*, comprove o exercício de atividade profissional



na área da arboricultura durante o período mínimo de 2 (dois) anos até a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os arboristas em exercício na data de publicação desta Lei, que não cumpra os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV deste *caput*, terão o prazo de 2 (dois) anos para obter a certificação específica em arboricultura reconhecida por órgão competente, podendo continuar atuando durante esse período.

Art. 5º Compete ao arborista:

- I – avaliar a saúde e estabilidade de árvores;
- II – realizar podas técnicas de formação, manutenção, segurança ou emergência;
- III – executar o plantio, transplante e remoção técnica de árvores;
- IV – emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos relativos à arborização;
- V – orientar o manejo arbóreo em áreas públicas e privadas, em conformidade com a legislação ambiental;
- VI – atuar em parceria com profissionais de áreas correlatas, como engenheiros, arquitetos paisagistas, agrônomos e técnicos ambientais.

Art. 6º Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de arborista.

Parágrafo único. O profissional arborista poderá ser registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Conselho Regional de Biologia ou a outro órgão de fiscalização profissional, conforme sua formação de origem.

Art. 7º O Poder Público poderá instituir incentivos à formação e capacitação de arboristas, bem como à contratação desses profissionais em políticas públicas de arborização urbana, planejamento ambiental e gestão de áreas verdes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a profissão de arborista, reconhecendo sua importância estratégica para a segurança urbana, a preservação ambiental e a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

O arborista é o profissional especializado no manejo técnico de árvores, especialmente em ambientes urbanos, nos quais o contato entre vegetação, estruturas e pessoas exige conhecimentos específicos. Seu trabalho abrange a poda correta, o diagnóstico de pragas e doenças, o transplante seguro, a avaliação de risco de queda, bem como a remoção planejada de espécimes comprometidos.

Embora já haja reconhecimento ocupacional do arborista na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 6310-10), a ausência de regulamentação legal cria um vácuo que favorece a atuação de pessoas não qualificadas. Essa lacuna expõe a população a riscos desnecessários, desperdiça recursos públicos e compromete o equilíbrio ambiental urbano, prejudicando a gestão integrada das áreas verdes nas metrópoles.

A demanda por esse tipo de profissional cresce exponencialmente em face da expansão urbana desordenada, do aumento dos eventos climáticos extremos — como tempestades e ventanias intensas — e da necessidade de modernização dos planos de arborização municipal. As tragédias recorrentes, envolvendo quedas de árvores sobre veículos, fiações elétricas, imóveis e até pessoas, ilustram a urgência da regulamentação e da qualificação técnica obrigatória, a fim de prevenir acidentes e mitigar danos materiais e humanos.

Além disso, a formalização da profissão permitirá a valorização do ofício, o acesso a cursos de formação continuada e a criação de normas técnicas nacionais que orientem boas práticas de manejo arbóreo. Ademais, abrirá caminho para a contratação pública segura, seja por meio de concurso



ou licitação, fomentando empregos verdes, estimulando a economia sustentável e aprimorando os serviços prestados à população.

A regulamentação aqui proposta é inclusiva, na medida em que reconhece tanto os profissionais com formação técnica ou superior quanto aqueles com experiência comprovada na área, mediante certificação específica emitida por entidades competentes.

Por fim, o projeto contribui para o cumprimento de compromissos nacionais e internacionais com a sustentabilidade, a exemplo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), que enfatiza a criação de espaços urbanos resilientes e inclusivos.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que representa um avanço na valorização do trabalho técnico, na proteção do meio ambiente e na promoção da segurança urbana.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA  
PP/PB

2025-12625

